

PROJETO DE LEI Nº , DE 2018
(Do Sr. DANILO CABRAL)

Altera os arts. 6º-B e 6º-F da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, para prever expressamente a inclusão dos médicos integrantes do Programa Mais Médicos no rol de beneficiários do abatimento de parte do saldo devedor do Fies.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera os arts. 6º-B e 6º-F da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, para prever expressamente a inclusão dos médicos integrantes do Programa Mais Médicos no rol de beneficiários do abatimento de parte do saldo devedor do Fies.

Art. 2º Os arts. 6º-B e 6º-F da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º-B. O Fies poderá abater, na forma do regulamento, mensalmente:

I - 1,00% (um inteiro por cento) do saldo devedor consolidado, incluídos os juros devidos no período e independentemente da data de contratação do financiamento, dos estudantes que atuarem como professores em efetivo exercício na rede pública de educação básica com jornada de, no mínimo, 20 (vinte) horas semanais, graduado em licenciatura; e

II - 2,00% (dois por cento) do saldo devedor consolidado, incluídos os juros devidos no período e independentemente da data de contratação do financiamento, dos estudantes que exercerem a profissão de:

a) médico integrante de equipe de saúde da família oficialmente cadastrada ou médico militar das Forças Armadas, com atuação em áreas e regiões com carência e dificuldade de retenção desse profissional, definidas como prioritárias pelo Ministério da Saúde, na forma do regulamento;

b) médicos integrantes do Programa Mais Médicos, instituído pela Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013.

....." (NR)

"Art. 6º-F. O Fies poderá abater mensalmente, na forma a ser estabelecida em regulamento, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies:

I - 1% (um por cento) do saldo devedor consolidado, incluídos os juros devidos no período e independentemente da data de contratação do financiamento, dos estudantes de que trata o inciso I do **caput** e o § 2º do art. 6º-B desta Lei;

II - até 2% (dois por cento) do saldo devedor consolidado, incluídos os juros devidos no período e independentemente da data de contratação do financiamento, dos estudantes de que trata o inciso II do **caput** do art. 6º-B desta Lei; e

....." (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Fundo de Financiamento Estudantil (Fies) é um dos mecanismos mais relevantes de promoção da democratização da educação superior no Brasil, bem como instrumento essencial para cumprir as metas do Plano Nacional de Educação, instituído pela Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014. Além de ampliar a inserção de jovens na educação superior e estimular, em decorrência disso, a mobilidade social, o financiamento estudantil oferece condições específicas de pagamento do saldo devedor para beneficiários que atuem como médicos de saúde da família e médicos militares em regiões carentes desses profissionais ou como professores da rede pública.

No entanto, é necessário que a Lei do Fies permita aos médicos integrantes do Programa Mais Médicos que também sejam expressamente destinatários desse benefício, concedendo estímulos que garantam a atratividade do exercício da profissão da Medicina não apenas no âmbito do Mais Médicos, mas também aos que atuem no Programa Saúde da Família ou que sejam médicos militares em áreas e regiões com carência e dificuldade de retenção desse profissional, definidas como prioritárias pelo Ministério da Saúde.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2018.

DEPUTADO DANILLO CABRAL

2018-11782